



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004986/95-35  
Recurso nº. : 13.434  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : EDMA HUESPE AMARO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.084

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMA HUESPE AMARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004986/95-35  
Acórdão nº. : 102-43.084  
Recurso nº. : 13.434  
Recorrente : EDMA HUESPE AMARO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de lançamento de IRPF-94/93, efetuado através de notificação de fls. 03. O valor apurado, consequência da glosa do carnê-leão e do imposto complementar, é de 74.161,73 UFIR mais 3.704,09 UFIR de restituição a ser devolvida.

O contribuinte impugnou o lançamento, informando que a declaração do IRPF 93/92 foi entregue com erros, pelo fato dos DARF's de pagamento do carnê-leão terem sido recolhidos e lançados a menor na declaração. A mesma foi retificada em 16/12/94, conforme protocolo (fls. 17), resultando numa compensação de imposto para o exercício seguinte de 6.298,03 UFIR's, conforme demonstrado nas cópias de declarações anexas ao processo.

Diz ainda o contribuinte que na declaração de 94/93 foi compensado como Imposto Complementar (item 22) a quantidade de 6.298,03 UFIR's, resultando restituição de 3.704,09 UFIR's. Envia cópias dos DARF's do carnê-leão pagos no período de 1993, totalizando 71.567,79.

A Divisão de Tributação da DRF/São Paulo - Sul deferiu parcialmente a impugnação, considerando que as antecipações do imposto de que trata o RIR/80, efetivamente recolhidas, serão compensadas com o imposto devido na declaração do exercício correspondente ao ano-base em questão; considerando que a interessada juntou aos autos os comprovantes de pagamento das antecipações mensais às fls. 06 e 09, devidamente certificados às fls. 50/51, apesar de estarem preenchidos em campo incorreto (juros); e considerando, por fim, que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004986/95-35

Acórdão nº. : 102-43.084

solicitação de retificação de declaração do exercício de 1993/92 ainda não se encontrava deferida, sendo indevida a compensação do referido saldo a restituir.

O crédito tributário exigido passou a ser o seguinte, após análise da autoridade fiscal (em UFIR):

IMPOSTO A PAGAR EXIGIDO	74.161,73
IMPOSTO A PAGAR EXONERADO	71.567,79
IMPOSTO A PAGAR MANTIDO	2.593,94
IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO A DEVOLVER	3.704,09

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão. Requer que seja feita uma revisão no processo, visto que, conforme os documentos anexos ao processo, foram pagos os valores declarados, dos quais o contribuinte solicitou ressarcimento via compensação na DIRPF do exercício de 1994/93, mesmo antes do deferimento da retificação da declaração de IRPF 93/92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004986/95-35

Acórdão nº. : 102-43.084

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A petição de folha 56 não pode ser conhecida, por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

“Decreto 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.”

O contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 01 no dia 07 de junho de 1996 conforme aviso de recepção de folha 50.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Ora tendo tomado ciência da notificação folha 03 em 24 de junho de 1995, conforme AR de folha 44 deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 08 de agosto de 1995 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da DRF SP SUL na página 01.

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72:

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004986/95-35

Acórdão nº. : 102-43.084

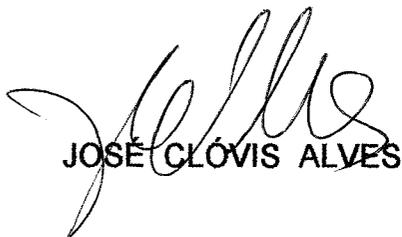
A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Assim, deixo de conhecer a petição de folha 56, por não ter sido estabelecido o contraditório, em virtude da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES